



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 27/9/2011

69 TC-000025/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Birigui.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Wilson Carlos Rodrigues Borini.

Advogado(s): Luiz Felipe Hadlich Miguel, Denival Cerodio Curaça e outros.

Acompanha (m): TC-000025/126/09 e Expediente(s): TC-000220/001/09, TC-000965/001/09, TC-001239/001/09, TC-000342/001/10, TC-000703/001/10 e TC-000992/001/10.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	25,48%
Aplicação na Valorização do Magistério:	67,01%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100,0%
Aplicação na Saúde:	21,32%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	41,43%
Superávit orçamentário:	1,36%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Birigui**, relativas ao exercício de **2009**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araçatuba.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 33/176 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- inserção, na Lei Orçamentária Anual, de autorização para abertura de créditos adicionais até o limite de 30% da receita estimada para o exercício, portanto em índice superior ao da inflação prevista para o período.

Fiscalização das Receitas

- divergência no valor contabilizado a título de receita de transferências de IPVA no exercício, em relação ao informado no site da Secretaria de Estado da Fazenda; parcelamentos de débitos de natureza tributária (taxas de água) em prazos superiores ao permitido pela legislação local.

Dívida Ativa

- baixas de créditos inscritos em dívida ativa, após reconhecimento de prescrição, pelo Poder Judiciário, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

razões como nulidade de título executivo (falta de assinatura na certidão da dívida ativa), inércia e falta de manifestação da exequente, conforme textualmente consignado nas decisões dos respectivos Juízes; falta de medidas para cobrança judicial de débitos de Vereadores e ex-Vereadores, inscritos em dívida ativa, relativos a contribuições previdenciárias (parte dos segurados) incidentes sobre seus subsídios.

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

- falta de aplicação de valor correspondente a disponibilidade da receita proveniente da CIDE.

"Royalties"

- o município não movimenta, em conta vinculada, parte de sua receita de *royalties*.

Aplicação no Ensino

- falta de pagamento, até 31.01.2010, de restos a pagar do FUNDEB do exercício de 2009; pagamento, com recursos do FUNDEB, de despesas com propaganda institucional; demanda reprimida de 182 vagas na Educação Infantil ao final do exercício.

Despesas com Saúde

- o Plano Municipal de Saúde não contém quantitativos físico-financeiros; ordenação das despesas e movimentação dos recursos da área pela Secretaria de Finanças; falta de desempenho, por parte do Conselho Municipal de Saúde, das ações que lhe foram atribuídas; construção de UBS em número abaixo do previsto no Plano Municipal de Saúde; condições insatisfatórias de instalações físicas de diversos prédios destinados a abrigar as UBSSs; aplicação de multa à Prefeitura por parte da Secretaria Estadual da Saúde, em decorrência da sala de imunobiológicos da UBS João Crevelaro em desacordo com as normas que regem a matéria; deficiência no atendimento médico, enfermagem e recepção do Pronto Socorro; não atendimento do Plano Municipal de Saúde no que se refere à "reforma ou construção do Pronto Socorro Municipal"; transferência da execução de parte dos serviços de saúde para entidade do terceiro setor (Santa Casa local), sem estudos que comprovem ser a terceirização economicamente mais vantajosa para o município.

Análise das Peças Contábeis

- existência de obrigações a pagar, registradas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

"Depósitos", advindas de exercícios anteriores, sem indicação dos motivos pelos quais as mesmas não foram quitadas; o Balanço Consolidado da Prefeitura não evidencia corretamente o saldo da Administração Indireta.

Transferência de Recursos

- apresentação, nos pareceres conclusivos de prestações de contas do terceiro setor, de valores remanescentes de 2008 (a aplicar em 2009), não coincidentes com os valores informados à fiscalização das contas do referido exercício.

Licitações

- realização de licitações custeadas com recursos federais em modalidades que não o pregão, em inobservância a exigência de legislação federal; editais de licitações apresentando cláusulas restritivas; pesquisas de preços realizadas em âmbito restrito; atas assinadas por membros da Comissão de Licitação em número par, quando tal colegiado deve ser sempre constituído em número ímpar; utilização de modalidades licitatórias errôneas, inclusive em inobservância a exigência constante de Convênio firmado com órgão Federal; realização de licitação tendo por objeto a contratação de empresa para elaborar manifestações na defesa dos interesses da Prefeitura perante este Tribunal, atividade que, por força de expressa disposição de lei local, já constitui atribuição da Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura; inobservância do princípio da seleção da melhor proposta; propostas em número abaixo das aptas à seleção, na modalidade de convite.

Dispensas/Inexigibilidades

- inexistência de avaliação prévia, que comprovasse que o preço estimado da locação fosse compatível com o valor de mercado; aquisições de produtos, peças, materiais e serviços para diversas áreas da Prefeitura, de forma direta (não precedidas de licitação) e sem a realização de pesquisas de preços.

Contratos

- contrato firmado com o escritório de advocacia Bertoldi, Marinho e Valim Advogados, cuja execução não ficou devidamente comprovada, ante a insuficiência de documentos apresentados; contrato firmado com a empresa Qualhiareli & Siqueira Construções e Obras Ltda., cuja execução restou prejudicada ante a existência de pendências documentais da Prefeitura junto à Caixa Econômica Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Concessão e Permissão de Serviços Públicos

- ausência de comprovação de que o Poder Público concedente tenha efetuado o acompanhamento e fiscalização dos serviços prestados pela concessionária Empresa Circular Birigui S/A, bem como não informado o nome do responsável por tal acompanhamento e fiscalização; concessão dos transportes urbanos de passageiros em vigência mesmo após o vencimento do respectivo ajuste.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância da ordem cronológica de pagamentos, caracterizada pela existência de Restos a Pagar de exercícios anteriores, sem publicação de justificativas.

Regime Previdenciário

- pagamento de complementação de aposentadoria, instituído por Lei Municipal, sem a correspondente fonte de recursos.

Pessoal

- apresentação de quadro de pessoal com várias incorreções, não esclarecidas por solicitações prévias da auditoria; inexistência de escala de férias e acúmulo de férias vencidas; cargos em comissão que apresentam natureza técnica; ausência de definição das atribuições dos cargos em comissão, o que contribui para a ocorrência de desvios de função; criação de cargo de Diretor do Departamento de Assistência Jurídica na área da Saúde, embora a assistência jurídica dos órgãos da administração municipal seja de competência da Secretaria de Negócios Jurídicos.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-220/001/09, TC-965/001/09, TC-1239/001/09, TC-342/001/10 e TC-992/001/10, que tratam de comunicados efetuados a esta Casa pela Prefeitura Municipal de Birigui acerca de contratação de operações de crédito;

- 703/001/10, que cuida de comunicado efetuado pela empresa Agro Imobiliária Avandava S/A, por intermédio de seu Procurador, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Birigui, no tocante à falta de pagamento de precatórios judiciais a requerente, proveniente de desapropriação. A matéria foi tratada no item "Despesas com Precatórios Judiciais".

Tesouraria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- depósito de disponibilidades financeiras em bancos privados; ausência de medidas para solução de pendências identificadas em conciliações bancárias.

Bens Patrimoniais

- divergência entre o valor constante do inventário dos bens móveis da Prefeitura em relação ao registrado no Balanço Patrimonial; falta de realização de inventário e controle dos bens imóveis; comunicação intempestiva a este E. Tribunal de furtos/desvios de bens ou valores públicos.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- inobservância às exigências do artigo 2º das Instruções nº 02/2008; os demonstrativos da prestação de contas não estavam em consonância com os apresentados pelo Sistema AUDESP; atendimento parcial das recomendações desta Egrégia Corte de Contas.

Notificado, o Prefeito encaminhou farta documentação contendo as alegações de defesa acostadas às fls.196/256 e 259/437, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica considera que "a situação das contas apresentadas pela municipalidade não mostra uma posição de desequilíbrio".

Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

Assessoria técnica específica confirma os índices apurados pela fiscalização referentes ao ensino (geral, magistério e FUNDEB) e à área da saúde.

Quanto ao enfoque jurídico, entende que muitas impropriedades foram superadas com os argumentos de defesa e destaca que a questão da falta de movimentação das receitas de "royalties" em conta vinculada enseja o conhecido desvio fiscal.

Finda sua manifestação, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Birigui, com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SDG, por sua vez, assevera que a falha referente aos "royalties" se reveste de caráter formal, assim como os demais questionamentos suscitados que porventura não restaram justificados.

Concluiu pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-25/126/09 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2006 - TC-002894/026/06 - Desfavorável, com recomendação;
2007 - TC-002031/026/07 - Favorável, com recomendação; e
2008 - TC-001560/026/08 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000025/026/09

De acordo com o posicionamento de SDG, a questão da falta de movimentação dos recursos provenientes de "royalties" em conta vinculada é falha formal e deve ser relevada com recomendação, até mesmo porque o valor referente às transferências que não se encontrava devidamente depositado (R\$1.983,57) é irrelevante diante do total repassado a esse título (R\$231.084,87).

No mais, verifica-se que o Município de Birigui, aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 25,48% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 67,01% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período 100% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 21,32% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 41,43% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura de Birigui cumpriu as disposições do Código de Trânsito Brasileiro em relação às receitas provenientes de multa de trânsito no período em exame, devendo ser alvo de recomendação a aplicação de recursos provenientes da CIDE.

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório e os encargos sociais foram recolhidos regularmente.

A execução orçamentária apresentou superávit de 1,36% e o resultado econômico, bem como o saldo patrimonial foram positivos.

Com referência aos precatórios, conforme registrou a fiscalização às fls.66 dos autos, foi verificado o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que o Município pagou valor equivalente ao somatório das seguintes parcelas: a) mapa orçamentário de 2008; b) requisitórios de baixa monta incidentes em 2009; c) 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores.

O setor de Almoxarifado, bem como os livros e registros encontram-se em ordem.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Birigui, relativas ao exercício de 2009.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) incremente a cobrança de sua dívida ativa; b) movimente a totalidade das receitas de "Royalties" em conta vinculada; c) observe atentamente as disposições da Lei nº 8.666/93, quando do processamento das licitações e contratos; d) atente para a cronologia das exigibilidades; e) adote medidas corretivas em relação às pendências no setor de Pessoal; f) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; e g) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências contábeis.

A auditoria responsável deverá verificar em ocasião oportuna a adoção das medidas corretivas anunciadas referentes às impropriedades anotadas nos itens "Fiscalização das Receitas", "Dívida Ativa", "CIDE", "Royalties", "Transferência de Recursos", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Tesouraria" e "Atendimento à Lei Orgânica".

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.